



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000206-43.2016.815.1171 — Comarca de Paulista

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.
Apelante : Eliane Barboza de Andrade Silva.
Advogado : Vigolino Calixto Terceiro (OAB/PB nº 18.682)
Apelado : Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A.
Advogado : Paulo Gustavo de Mello e Silva Soares (OAB/PB 11.268)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSPEÇÃO DO MEDIDOR ENERGIA ELÉTRICA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE DÉBITO PRETÉRITO. EXCESSO NA CONDUTA NÃO DEMONSTRADO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO. DANO MORAL INEXISTENTE. DESPROVIMENTO.

— Meros aborrecimentos e incômodos não são capazes de gerar indenização por dano moral, principalmente, no caso em questão, em que a apelada agiu no exercício do seu direito de fiscalização, com a troca de medidor, sem que houvesse qualquer comprovação de meios vexatórios na fiscalização, nem que tivesse sido efetivada a inclusão do nome nos cadastros de restrições ao crédito ou realizado o corte no fornecimento de energia.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em negar provimento ao recurso apelatório.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta, por **Eliane Barboza de Andrade Silva** em face da sentença de fls. 87/90, proferida nos autos da *Ação Declaratória de Inexistência de débito c/c Indenização por Danos Morais* proposta contra a **Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A**, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para confirmar a tutela de urgência e declarar a inexigibilidade do débito apurado nos autos, pois realizado sem observância do art. 130 da Resolução 414/2010 da ANEEL.

Contudo, deixou resguardado à sociedade empresária o direito de realizar nova apuração e cobrar pelo consumo com base no art. 130, iniciando-se por seu inciso I e, em caso de impossibilidade/inviabilidade justificada, proceder, sucessivamente, na forma de seus demais incisos.

Por fim, condenou as partes proporcionalmente (art. 86 do CPC/2015), distribuindo em partes iguais as custas, fixando os honorários em 20% (vinte por cento) do valor da causa, cabendo a metade a cada um dos patronos. Em face da concessão da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC/2015, suspendeu a inexigibilidade da verba da parte autora.

Inconformado, argumenta a autora em suas razões recursais (fls. 92/102), que a sentença merece reforma, pois o procedimento de inspeção não se realizou de forma clara e precisa no tocante ao valor encontrado a título de recuperação de consumo. Por fim, pugna pela condenação em dano moral, uma vez que faz jus ao ressarcimento moral pela cobrança.

Sem contrarrazões, em que pese devidamente intimada a concessionária, fl. 104.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento parcial do apelo às fls. 111//116, apenas para restabelecer uma indenização a título de danos morais no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mantendo-se incólume os demais termos da sentença.

É o relatório.

VOTO.

A autora afirma que foi surpreendida com a fatura de consumo de energia elétrica na importância de R\$ 1.375,91 (mil, trezentos e setenta e cinco reais e noventa e um centavos) (fl.18).

Junto à fatura, o consumidor recebeu uma carta (fl. 19) com o seguinte teor: *ao inspecionar sua instalação elétrica, nossos funcionários constataram uma anormalidade que provocou faturamento inferior ao correto.* Mais adiante, trás os elementos de apuração da anormalidade, tendo a data da inspeção no dia 10/05/2016, tendo como anormalidade: Desvios de Bornes do Medido, com os meses a recuperar de 11/2015 a 05/2016, ou seja, 7 meses.

A autora afirmou ainda que sequer tomou conhecimento da inspeção, não havendo informações a respeito da causa do consumo menor, a forma como foi encontrado no medidor ou mesmo de que modo isso impossibilitou a aferição correta da energia elétrica consumida.

Ademais, o laudo pericial nada acrescenta ao que foi informado no momento da inspeção, o que, no mínimo, gera dúvidas a respeito da apuração das ilegalidades sugeridas pela ENERGISA.

De fato, a constatação unilateral de possível desvio de consumo não autoriza, por si só, a cobrança do consumo pretérito sem que existam elementos suficientes para concluir sobre a regularidade dos cálculos apresentados.

Destarte, a configuração da ilegalidade depende de comprovação por meio do devido processo legal, com ampla dilação probatória, o que, de fato, não ficou demonstrado nos autos. Por essa razão, cumprido os requisitos legais exigidos no art. 130 da Resolução 414/2010 da ANEEL, e observado o devido processo legal, é devido à concessionária de energia elétrica exercer seu direito de fiscalização no medidor atribuído a parte autora.

A doutrina, nesse norte, tem assentado:

*“A inversão do ônus da prova pode ocorrer em duas situações distintas: a) quando o consumidor for hipossuficiente; b) quando for verossímil sua alegação. As hipóteses são alternativas, como claramente indica a conjunção ou expressa na norma ora comentada. **A hipossuficiência respeita tanto à dificuldade econômica quanto à técnica do consumidor em poder desincumbir-se do ônus de provar fatos constitutivos de seu direito.**” (Nelson Nery Junior & Rosa Maria Andrade Nery. op.cit., p.1806) (grifei).*

Com isso, a alegação unilateral da concessionária não é suficiente para sustentar seus argumentos, deixando dúvidas acerca da irregularidade apontada, exigindo a produção de outras provas, como fotografias do medidor que atestem as condições no momento em que foi constatado, o que não foi feito.

Assim, conforme atentou a magistrada, é de se **reconhecer a inexigibilidade** do débito apontado.

Contudo, no caso em tela, os fatos acima descritos **não** têm o condão de configurar dano moral passível de indenização, haja vista que não é toda e qualquer situação de desagrado que faz surgir, no mundo jurídico, o direito à reparação.

Meros aborrecimentos e incômodos não são capazes de gerar indenização por dano moral, principalmente, no caso em questão, em que a apelada agiu no exercício regular do seu direito de fiscalização, com a troca de medidor, sem que houvesse qualquer comprovação de meios vexatórios na fiscalização, de inclusão do nome nos cadastros de restrições ao crédito ou ameaça de corte no fornecimento de energia.

Desse modo, já decidiu este Tribunal de Justiça. Veja-se:

PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE DÍVIDA. DEMANDA QUE TEM COMO OBJETO O CANCELAMENTO DO PACTO. ALEGAÇÃO DE SUPOSTA ILEGALIDADE NA CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. CARACTERIZAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE/UTILIDADE. REJEIÇÃO DA QUESTÃO PRÉVIA. - Se o objeto da lide instaurada pela usuária de serviço público é o cancelamento do próprio acordo firmando com a concessionária de energia elétrica, diante de suposta ilegalidade da empresa na cobrança de fatura, não há no que se falar em falta de interesse de agir, pois caracterizado está o binômio necessidade/utilidade. APELAÇÃO CÍVEL. FATURA DE ELETRICIDADE. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO FIXADO NA RESOLUÇÃO N. 456 DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA ILÍCITA DA DÍVIDA. PRECEDENTES DESTA CORTE. DANO MORAL. MERO DISSABOR. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO. DÉBITO QUE NÃO SE TORNOU PÚBLICO. JURISPRUDÊNCIA DO TJPB E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ART. 21, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DO §1º A, DO ART. 557, DA LEI ADJETIVA CIVIL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO APELATÓRIO. - Constatado o faturamento de energia a menor, a concessionário de serviço público, após emitir o Termo de Ocorrência de Irregularidade, deve realizar a perícia técnica na presença do usuário, a qual, quando solicitado pelo consumidor, deve ser efetiva por terceiro. Inteligência do art. 72, da Resolução nº 456/2000. - Tendo a concessionária, no caso concreto, deixado de adotar todas as providências necessárias para que o usuário acompanhasse a verificação da fraude no medidor, a cobrança relativa ao consumo não faturado, feita com base no art. 72, inc. IV, alínea `b`, da Resolução ANEEL n.º 456/2000, não pode subsistir. TJPB. AC nº 200.2005.052904-5/002. Rel. Des. João Alves da Silva. J. em 08/06/2010 - A Resolução nº 456 da Agência Nacional de Energia Elétrica autoriza a cobrança, pela concessionária, do que se denomina recuperação de consumo. **Todavia, para que esteja legitimada esta cobrança, é necessária a observância do procedimento legal, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo vedado, pois, que a formação**

deste suposto débito se dê por ato unilateral da concessionária. - Não é todo desconforto experimentado na vida cotidiana que enseja o reconhecimento de dano moral, inclusive, porque, se assim fosse, inviabilizado estaria o próprio convívio social, pois, qualquer fato que destoasse da vontade de seu agente, em tese, poderia legitimar pretensões indenizatórias. - **Não estando demonstrado que a cobrança da dívida extrapolou os limites normais, tampouco ter ela se tornado pública de modo a violar a honra objetiva do consumidor indevidamente cobrado, cumpre afastar seu potencial lesivo à esfera íntima do particular.** - **O mero dissabor não autoriza o pleito de reparação por dano moral. Recurso especial não conhecido . STJ. REsp 671.672/RS. Rel. Min. Nancy Andrighi. J. em 25/04/2006.** - Existindo constatação de suposta fraude no medidor do usuário, a quem não foi oportunizado acompanhar a perícia técnica realizada pela Concessionária, nulo é o débito apurado. **Meros aborrecimentos não podem ser considerados danos morais, para fins de indenização.** - Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Caput, do art.21, do CPC TJPB - Acórdão do processo nº 03920110000237001 - Órgão (TRIBUNAL PLENO) - Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO. - j. Em 31/10/2012)

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO – IRREGULARIDADES NO MEDIDOR DE ENERGIA – NÃO COMPROVAÇÃO - RECUPERAÇÃO DE CONSUMO APURADA DE FORMA UNILATERAL - PRECEDENTES - INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO NÃO EFETIVADA - AUSÊNCIA DE CONDUTA APTA A GERAR O DANO MORAL – PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA – SEGUIMENTO NEGADO AO APELO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT DO CPC/73. A Resolução nº 414 da Agência Nacional de Energia Elétrica autorizava a cobrança, pela concessionária, do que se denomina recuperação de consumo. Todavia, para que esteja legitimada esta exigência, é necessária a observância do procedimento legal, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo vedado, pois, que a formação deste suposto débito se dê por ato unilateral da concessionária. **Não ficando demonstrado que a cobrança do débito tenha extrapolado a esfera íntima do recorrente, tampouco que tenha ultrapassado os limites do razoável, não há que se falar em dano moral.”** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00017011620138150141, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI, j. em 17-03-2017)

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL**, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente). Participaram do julgamento, ainda, o Exmo. Dr. Eduardo Soares de Carvalho (Juiz convocado para substituir a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes), e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (Relator).

Presente ao julgamento, também, a Exma. Dra. Vasti Clea Marinho da Costa Lopes, Promotora de Justiça Convocada.

João Pessoa, 26 de junho de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator





**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000206-43.2016.815.1171 — Comarca de Paulista

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta, por **Eliane Barboza de Andrade Silva** em face da sentença de fls. 87/90, proferida nos autos da *Ação Declaratória de Inexistência de débito c/c Indenização por Danos Morais* proposta contra a **Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A**, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para confirmar a tutela de urgência e declarar a inexigibilidade do débito apurado nos autos, pois realizado sem observância do art. 130 da Resolução 414/2010 da ANEEL.

Contudo, deixou resguardado à sociedade empresária o direito de realizar nova apuração e cobrar pelo consumo com base no art. 130, iniciando-se por seu inciso I e, em caso de impossibilidade/inviabilidade justificada, proceder, sucessivamente, na forma de seus demais incisos.

Por fim, condenou as partes proporcionalmente (art. 86 do CPC/2015), distribuindo em partes iguais as custas, fixando os honorários em 20% (vinte por cento) do valor da causa, cabendo a metade a cada um dos patronos. Em face da concessão da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC/2015, suspendeu a inexigibilidade da verba da parte autora.

Inconformado, argumenta a autora em suas razões recursais (fls. 92/102), que a sentença merece reforma, pois o procedimento de inspeção não se realizou de forma clara e precisa no tocante ao valor encontrado a título de recuperação de consumo. Por fim, pugna pela condenação em dano moral, uma vez que faz jus ao ressarcimento moral pela cobrança.

Sem contrarrazões, em que pese devidamente intimada a concessionária, fl. 104.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento parcial do apelo às fls. 111//116, apenas para restabelecer uma indenização a título de danos morais no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mantendo-se incólume os demais termos da sentença.

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 08 de junho de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator